



Ao Setor de Licitações e Contratos

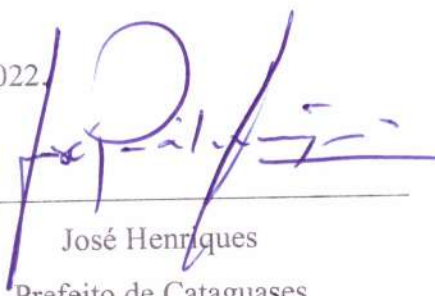
Concorrência Pública 002/2022 - Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa para os serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do município de Cataguases.

Recorrente: CONSÓRCIO CONCIP CATAGUASES

Eu, José Henriques, Prefeito de Cataguases/MG, atuando como ente recursal do Poder Executivo Municipal, venho, por meio do presente parecer, corroborar com a exposição prolatada pela Comissão Permanente de Licitação e Comissão Especial de Licitação, nomeadas para o Processo Licitatório supracitado, que materializam o julgamento do recurso administrativo interposto pela Licitante CONSÓRCIO CONCIP CATAGUASES em Processo Licitatório nº: 223/2022 (Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa para os serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do município de Cataguases.) uma vez que a conclusão e o embasamento legal traduzem o entendimento legal atinentes aos fatos arguidos, estando em total observância ao Princípio da Legalidade e da Moralidade, bem como ao que rege a Lei 8.666/93 e o projeto estipulado para a PPP.

Em conclusão: Julgo improcedente o pedido elencado no recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO CONCIP CATAGUASES, mantendo como vencedor o CONSÓRCIO LUZ CATAGUASES.

Cataguases/MG, 12 de dezembro de 2022.



\_\_\_\_\_  
José Henriques  
Prefeito de Cataguases



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E COMISSÃO TÉCNICA  
DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 223/2022**

**NATUREZA: CONCORRÊNCIA Nº 002/2022**

**OBJETO:** PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES.

**RECORRENTE:** CONSÓRCIO CONCIP CATAGUASES (2º classificado preliminar)

**CONTRARRAZOANTE:** CONSÓRCIO LUZ DE CATAGUASES (1º classificado preliminar)

**I - DO RELATÓRIO**

No dia 16 de novembro de 2022, na sede do Município de Cataguases, ocorreu a sessão pública para a contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, para contratação de serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usinas fotovoltaicas do município. A Comissão Permanente de Licitação (CPL), nomeada pelo Portaria nº 281/2022 e a Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria nº 486/2022, instruíram o processo licitatório, isto é, o procedimento de abertura dos envelopes de credenciamento e garantia de proposta, habilitação e propostas econômicas, referentes ao Edital de Concorrência nº 002/2022.

Inicialmente, foi realizada a análise de julgamento do Envelope 1 (Credenciamento e Garantia da Proposta) dos potenciais licitantes, tendo todos cumpridos integralmente as exigências do Edital. Deste modo, estas foram reconhecidas oficialmente como licitantes do processo concorrencial em epígrafe. De forma consequente, as Comissões procederam à abertura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS**

e exame do Envelope de Habilitação, pelo qual todos os participantes foram habilitados, uma vez que as obrigações editalícias foram cumpridas unanimemente por todos. Posteriormente, ocorreu a análise e julgamento das propostas econômicas, tendo o resultado sido comunicado na seguinte ordem de classificação: 1º Lugar: Consórcio Luz de Cataguases; 2º Lugar: Consórcio CONCIP Cataguases; 3º Lugar: Consórcio IP Cataguases e 4º Lugar: Consórcio Cataguases Inteligente.

Por fim, as Comissões finalizaram a Sessão Pública, comunicando as providências para a disponibilização dos documentos em mídia digital; bem como a publicação da Classificação Preliminar da Concorrência nº 002/2022. Desta maneira, com fulcro no item 24 do Edital, iniciou-se a contagem do prazo recursal para os interessados em recorrer.

Ante o exposto, o Consórcio CONCIP Cataguases, fazendo jus aos seus direitos processuais, interpôs Recurso Administrativo a fim de reformar a decisão das Comissões, requerendo, portanto, a inabilitação ou desclassificação da licitante vencedora, o Consórcio Luz de Cataguases. Segundo a recorrente, foram constatadas supostas irregularidades na documentação apresentada pela referida empresa.

Fazendo jus aos seus direitos processuais, a empresa recorrida Consórcio Luz de Cataguases apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio CONCIP Cataguases.

É o relatório.

**II - DA ADMISSIBILIDADE**

Em cumprimento aos itens 24.9 do Edital, bem como o disposto pelo art. 109, parágrafo 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, as Comissões vêm, tempestivamente, realizar juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo interposto, tal como das contrarrazões protocoladas.

Em observância aos artigos 24.2 e 24.4 do Edital, e ao art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.666/93, constata-se a tempestividade do Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio CONCIP Cataguases, uma vez que o presente recurso foi interposto em 25 de novembro de 2022 (sexta-feira), ou seja, dentro do prazo de cinco dias úteis contados da publicação do resultado, que se deu em 20/11/2022. Ademais, constata-se a utilização adequada do referido instrumento jurídico para com a pretensão da recorrente. **Deste modo, as presentes CPL e CEL se posicionam no sentido de acolher o presente recurso a fim de analisar o**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS**

**mérito.**

Já no que diz respeito às Contrarrazões protocoladas, fora aferida a tempestividade da manifestação da recorrida Consórcio Luz de Cataguases. Insta reiterar que, em observância ao art. 109, §3, da Lei Federal n. 8.666/93, a peça foi protocolada no devido prazo legal, posto que respeitou o prazo de cinco dias úteis a contar da comunicação da interposição de Recurso Administrativo, ou seja, até o dia 05/12/2022. Esclarece-se que o critério utilizado para juízo de admissibilidade das Contrarrazões não foi apenas o caráter tempestivo do protocolo do citado recurso, mas também a verificação da conformidade entre a pretensão recursal e a via utilizada para a concretização desta.

Desta maneira, as Comissões vêm, tempestivamente, conhecer as razões de fato e de direito a seguir apresentadas pelos licitantes, passando a apreciar o mérito, e ao fim, proferir a Decisão Administrativa.

**III – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ante o exposto e feita análise minuciosa, destrincha-se as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** trazidos pela licitante recorrente, Consórcio CONCIP Cataguases, contra a decisão de Julgamento e Classificação proferida em Sessão Pública, ocorrida no dia 16/11/2022, pelas Comissões. O recorrente suscita irregularidades na documentação apresentada pela licitante vencedora, qual seja o Consórcio Luz de Cataguases. Dito isso, afere-se que o pilar argumentativo elaborado pela recorrente estão calcados nos seguintes pontos:

**I - DOS SUPOSTOS VÍCIOS NOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO**

A recorrente alega que os documentos de habilitação apresentados pela proponente Consórcio Luz Cataguases contém vícios insanáveis, afirmando que existe inconsistência na procuração outorgada ao senhor Matheus Palhares Vieira, advogado e representante credenciado que assinou a proposta econômica. Isto porque, segundo a recorrente, a data da procuração é posterior à data das propostas encaminhadas. Assim, afirma a recorrente que o senhor Matheus Palhares Vieira assinou a proposta econômica sem ter poderes para tanto. A recorrente acrescentou, ainda, que o fato da procuração ser posterior à data da assinatura da proposta, não alcança os atos praticados pelo representante no certame, restando inválidos os documentos assinados em nome do Consórcio Luz Cataguases.

Acrescentou a recorrente que não é possível a juntada posterior de procuração e ainda,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS**

que a procuração outorgada aos representantes credenciados não prevê expressamente a outorga de poderes expressos, irrevogáveis e irretroatáveis, conforme determina o item 15.1.3 do Edital.

**II - DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS E DA INVALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA APRESENTADA PELA CONSORCIADA ENEL X BRASIL S.A.**

Somado a esses argumentos, alega a recorrente que o Consórcio Luz Cataguases não conseguiu comprovar sua qualificação técnica abrangendo atuação direta na implantação e/ou operação e/ou manutenção de Usina Fotovoltaica de Geração Distribuída, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade de geração de energia do objeto licitado. Ainda, alegaram que o consórcio vencedor da licitação não apresentou nenhum atestado que comprove a expertise, tanto Técnico-Operacional quanto Técnico-Profissional, em Usina Fotovoltaica.

A recorrente acrescentou que na documentação analisada não há atestado operacional (de ao menos uma das empresas consorciadas) ou profissional (de nenhum responsável técnico de qualquer uma das consorciadas), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que contemple a comprovação da exigência no item 19.2.5 do edital. Além disso, alegaram que não pode ser aceito pela administração atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, posto que a licitante não possui a impessoalidade necessária para atestar sua própria capacitação técnica.

Ademais, a recorrente aduz que em nenhum momento o consórcio comprovou, por meio de atestados, a efetiva execução dos serviços destacados nas ARTs e Contratos de Prestação de Serviços apresentados pela empresa ENEL X BRASIL S.A., integrante do consórcio vencedor, nos documentos por ela colacionados nas páginas 428 a 617 da documentação apresentada.

Assim, afirma a recorrente que, analisando a documentação do Consórcio Luz de Cataguases para a comprovação de serviços de Usina Fotovoltaicas exigidos, apresentados pela empresa ENEL X BRASIL S.A., foram apresentadas diversas ARTs, desacompanhadas dos respectivos atestados e contratos de locações e prestação de serviços, também desacompanhadas dos respectivos atestados, o que, segundo a recorrente, não comprova a expertise em Usina Fotovoltaica. Ainda, afirma que a conduta da empresa ENEL X BRASIL S.A. de lançar ao processo licitatório várias folhas aleatórias e distintas que não comprovam a capacidade técnica, leva a pensar que a consorciada, de forma velada, induziu a erro as Comissões.

Por fim, alegou a recorrente que o Administrador Público deve pautar-se pelos princípios

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS**

e normas legais, como o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ainda, acrescentou que a eventual hipótese de se tolerar a documentação apresentada pelo Consórcio Luz de Cataguases, demonstra desrespeito ao Princípio Constitucional da Isonomia do tratamento para com os demais licitantes.

Por fim, aduz a recorrente que por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

**V – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ante o exposto e feita análise minuciosa das **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** trazidos pela licitante manifestante, destacando-se, em resumo, as seguintes fundamentações:

**I - DA ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO**

A contrarrazoante afirma que todas as razões expostas pela recorrente para atacar a decisão que habilitou o Consórcio Luz de Cataguases refletem excesso de formalismo, capazes de se sobrepor à finalidade da licitação em si, qual seja, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, salientando que a proposta mais vantajosa para o Município de Cataguases é aquela apresentada pela recorrida.

**II - DA ARGUMENTAÇÃO QUANTO À VALIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO RECORRIDO**

No que diz respeito à alegação da recorrente de que a recorrida teria apresentado proposta econômica nula, em razão da procuração outorgada pelos representantes legais da consorciada líder da recorrida ao representante credenciado (Sr. Matheus Palhares Vieira) estar datada 01 (um) dia após sua assinatura, alega a contrarrazoante que esta é absurda. Isto porque, segundo a recorrida, a legislação brasileira permite que atos praticados antes da celebração de instrumento de procuração a mandatários sejam ratificados de forma tácita por ato inequívoco, nos termos do art. 662, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, segundo a recorrida, com a outorga de poderes pela consorciada líder da contrarrazoante ao representante credenciado em 11.11.2022, com poderes específicos para assinatura de documentos em nome do Consórcio Recorrido, ainda que 01 (um) dia após a assinatura da proposta econômica, em 10.11.2022, antes da sessão única de licitação de

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the initials 'R A' at the bottom right.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS**

15.11.2022, configura como ratificação tácita por ato inequívoco, nos termos da norma legal citada acima. Ademais, segundo a recorrida, ocorrida a ratificação, esta retroage a data do ato, de forma que todos os atos praticados anteriores à ratificação se tornam válidos, sendo, segundo a recorrida, desnecessária a apresentação de nova proposta econômica, apenas para constar data posterior ao da procuração outorgada, em razão do efeito retroativo da procuração.

Ainda em relação à argumentação supracitada, a recorrida alega que a pretensão de exigir a substituição da proposta econômica seria a manifestação expressa do formalismo exacerbado, de forma incompatível com o atual panorama de licitação e contratos no país.

Por fim, a recorrida apresentou declaração anexa, firmada pelos representantes legais do Consórcio Recorrido, comprovando, segundo a recorrida, a regularidade dos atos praticados.

Já no que diz respeito à alegação da recorrente de que a procuração ao representante credenciado não teria cumprido o item 15.1.3 do Edital por não ter previsto expressamente outorga de poderes expressos “irrevogáveis e irretratáveis”, alega a recorrida que trata-se de alegação equivocada pela recorrente, feita de forma conveniente e desatenta às regras editalícias, já que a suposta obrigação mencionada não se aplica à procuração ao representante credenciado, mas, sim, para a outorga de poderes das consorciadas para a Empresa Líder. Ao final, acrescentou que para a procuração a ser outorgada ao representante, essa teria que ser seguida na forma do “Anexo III – Modelo de Cartas e Declarações”, que foi, segundo a recorrida, o modelo adotado por esta.

**III - DO SUPOSTO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO  
TÉCNICA**

No que diz respeito à alegação da recorrente de que a recorrida não teria cumprido o item 19.2.5 do Edital por não ter apresentado atestado comprovando sua experiência em Usina Fotovoltaica, afirma a recorrida que esta não merece prosperar.

Isto porque, segundo a recorrida, a experiência restou comprovada, com base nos documentos de habilitação colacionados pela contrarrazoante, quais sejam: (i) diversos contratos com clientes que possuem como objeto a implantação de UFVs que superam o valor mínimo de capacidade de geração exigido pelo Edital; e (ii) a cópia de diversas Anotações de Responsabilidade Técnica (“ARTs”) em que a consorciada líder da recorrida, a ENEL X BRASIL S.A. (“Enel X”) figura como contratada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS**

Acrescentou a recorrida que a ENEL X BRASIL S.A. (“Enel X”), detentora da qualificação técnica referente às UFVs, consorciada líder do Recorrido, possui renomada experiência no setor elétrico, não apenas no Brasil, mas em outros países, sendo parte do Grupo Enel, de origem italiana, um dos maiores grupos atuantes no mercado de energia do mundo. Assim, afirmou a recorrida que, em observância ao atendimento ao princípio do formalismo moderado, a Comissão verificou que as informações apresentadas seriam adequadas.

Além disso, a recorrida afirmou que na busca por um procedimento licitatório eficaz, em que se busca a obtenção da melhor proposta a Administração Pública, não se pode admitir que a apresentação de atestado seria a única forma de se comprovar a experiência pretérita de um licitante, visto que o atestado seria apenas um ato formal e qualquer restrição nesse sentido seria considerada como formalismo exacerbado, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores para respaldar suas alegações.

**IV - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA**

Por fim, a recorrida juntou em anexo, de forma subsidiária, documentação complementar, contendo ARTs adicionais de outros projetos para além dos já demonstrados à Comissão, como atestados assinados por pessoas jurídicas de direito privado, certificando, segundo a recorrida, de maneira formal a sua qualificação e experiência na implantação de UFV. Adicionaram que a juntada dos documentos referidos não se configura como documento novo, mas sim uma complementação das informações contidas nos documentos de habilitação que já foram prestadas durante o processo licitatório em momento oportuno.

Ao final, alegou a recorrida que, caso a Comissão entenda que os documentos juntados sejam na verdade documentos novos, a atual jurisprudência do TCU, em observância ao princípio do formalismo moderado, tem permitido a juntada de documentos novos, não apresentados inicialmente, desde que tratem e evidenciam situação pré-existente da licitante à época da licitação, o que segundo a recorrida não fere a isonomia do certame.

Assim, diante do exposto, a recorrida requereu o não provimento do recurso apresentado pela recorrente Consórcio CONCIP Cataguases, para que seja mantida a sua habilitação e a consequente adjudicação do objeto e homologação do certame.

**V - DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Ante a análise criteriosa dos argumentos em sede de Recurso Administrativo e

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'A', 'f.', 'R', and 'C']*





PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS

Contrarrrazões apresentadas pelos respeitados Licitantes, **as Comissões vêm, respeitosamente, com fulcro nos itens 24.4 e 24.9 do EDITAL, proferir DECISÃO ADMINISTRATIVA a partir dos fundamentos que seguem:**

**V.I - DA PROCURAÇÃO**

Quanto à primeira irresignação da recorrente, que diz respeito à suposta invalidade da proposta econômica da recorrida por ausência de outorga de poderes, tal alegação não merece prosperar.

De fato, como bem observa a recorrente, a proposta econômica da recorrida, assinada pelo sr. Matheus Palhares Vieira, está datada de 10/11/2022, sendo que o contrato de mandato foi celebrado apenas um dia depois, em 11/11/2022. Porém, não é possível sustentar a invalidade da proposta, visto que o Código Civil de 2002, em seu art. 662, *caput* e parágrafo único, vai no sentido contrário ao defendido pela recorrente. Observe-se a disposição legal:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Antes que se questione a aplicação dessa regra de direito privado no âmbito de um certame licitatório, não se pode olvidar que o mandato é um contrato como qualquer outro, o que logicamente lhe submete, ao menos supletivamente, aos ditames das regras gerais do Código Civil de 2002. Ora, sabe-se que, conforme o art. 54 da Lei nº 8.666/93, aplica-se supletivamente as disposições da teoria geral dos contratos mesmo aos contratos administrativos, nos quais uma das partes é a Administração Pública, regada de prerrogativas e de poderes conferidos pelas ditas cláusulas exorbitantes. Consequentemente, na ausência de disposições específicas para regular a pactuação do contrato de mandato no âmbito de um certame licitatório, o que é o caso, não resta dúvidas que se aplica a regra acima colacionada, bem como todos os efeitos legais dela decorrentes.

Assim, por força do dispositivo do Código Civil, o efeito legal da ausência de outorga de poderes ao sr. Matheus Palhares Vieira não implicaria em invalidade da proposta, mas se limitaria a torná-la ineficaz perante a recorrida. Ou seja, enquanto sem poderes para representação, o procurador não poderia vincular a proposta econômica à recorrida. Entretanto, o mesmo

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS

dispositivo legal indubitavelmente permite que a ausência de outorga de poderes seja corrigida, seja por ratificação expressa ou tácita, o que tornaria eficaz, de forma retroativa, o ato celebrado pelo procurador em nome do outorgante.

No mesmo sentido, Flávio Tartuce (2017, p. 540 e 541) leciona que:

Primeiramente, quanto aos efeitos do contrato e aos atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar (art. 662 do CC). Assim sendo, em regra, não terão eficácia os atos praticados sem que haja poderes para tanto, por parte do *falsus procurator*, sob pena de prestigiar o exercício arbitrário de direitos não conferidos. [...] **Ressalve-se que a parte final do art. 662 privilegia o princípio da conservação do negócio jurídico ou do contrato ao expressar que o ato pode ser confirmado pelo mandante, principalmente nos casos em que a atuação daquele que agiu como mandatário lhe é benéfica. O que se percebe, é que interessa ao mandato a atuação em benefício do mandante. Essa ratificação ou confirmação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco (confirmação tácita), e retroagirá à data do ato, tendo efeitos *ex tunc*.**

Tem-se, ainda, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA POR ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO. IRREGULARIDADE. CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. MANDATO. EFICÁCIA RETROATIVA. PREVISÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. PRÁTICA DE ATOS SEM A EXIBIÇÃO DE MANDATO. NÃO RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A retirada de autos processuais em carga por advogado não constituído pela parte, conquanto irregular, não faz iniciar a contagem de prazo para a interposição de recurso. Precedentes.
2. **O mandato outorgado a advogado não tem eficácia retroativa, salvo ratificação expressa dos atos praticados (CC/2002, art. 662, parágrafo único), o que não ocorreu no caso concreto.**
3. Nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC/1973, os atos praticados por advogado que não é mandatário da parte, se não ratificados no prazo de 15 (quinze) dias, são tidos por inexistentes.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'ERCA' visible at the bottom right.]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1.099.663/MG, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJ 27/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR QUEM NÃO TINHA PODERES PARA TANTO. OFERECIMENTO DE RÉPLICA PELO ADVOGADO QUE JÁ FUNCIONAVA IRREGULARMENTE NO FEITO COM JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO, ESTÁ ADEQUADAMENTE CONSTITUÍDA EM FAVOR DO MESMO PATRONO. ATO INEQUÍVOCO DE RATIFICAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 128, 459 E 460 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE INSUMOS ALIMENTÍCIOS. SUPERFATURAMENTO. PRODUTOS JÁ ENTREGUES. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE ARCAR COM O VALOR REFERENTE AOS BENS JÁ FORNECIDOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

**1. Não há a dita malversação aos arts. 12, 13 e 267 do CPC e 1.296 do CC/1916, pois caracteriza-se como ato inequívoco de ratificação pela empresa recorrida o oferecimento de réplica cujo signatário é advogado que originalmente funcionava no feito com vício de representação, desde que tal peça esteja acompanhada de nova procuração, esta outorgada por quem de direito àquele patrono.**

[...]

(STJ, REsp 876.140/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 23/06/2009)

Por fim, importante destacar o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDATO - PODERES PARA TRANSACIONAR - PODER ESPECIAL E EXPRESSO.

A regra é que o mandatário só pode validamente proceder no limite da outorga recebida, reputando-se inválido o que praticar "ultra vires mandati", salvo ratificação, que se equipara ao mandato regular ("ratihabitio mandato comparatur"), com efeito retroativo à data do ato, seja ela feita expressamente, ou seja tácita, resultante da conduta inequívoca do mandante.

(TJMG, Agravo de Instrumento 1.0000.00.135828-2/000, Rel. Des. Orlando

*[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS**

Carvalho, 1ª Câmara Cível, DJ 09/11/1999)

Com efeito, quando da assinatura do mandato em favor do sr. Matheus Palhares Vieira, em 11/11/2022, vide Envelope 1, fls. 11 e 12, a recorrida, expressamente reconheceu, de maneira retroativa, os atos já praticados em seu nome. Por isso, não há que se falar em invalidade da proposta econômica da recorrida, visto também que a atuação do procurador foi ratificada apenas um dia depois do ato praticado sem a devida outorga de poderes, razão pela qual a alegação da recorrente não merece prosperar.

Ainda em relação às supostas irregularidades na outorga de poderes, a recorrente alega que a recorrida não atendeu ao item 15.1.3 do Edital, por supostamente não ter confeccionado procuração outorgando poderes expressos, irrevogáveis e irretroatáveis ao representante e/ou à empresa líder do consórcio. Vejamos o que preleciona a referida regra editalícia:

15.1. O ENVELOPE 2 do LICITANTE deverá apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

[...]

15.1.3. Procuração outorgando o representante e/ou a empresa líder do CONSÓRCIO os poderes expressos, irretroatáveis e irrevogáveis para concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados a esta LICITAÇÃO e à execução do OBJETO do CONTRATO;

Porém, ao contrário do que afirma a recorrente, contactou-se, ao compulsar o Envelope 2 da recorrida, referente aos documentos de habilitação, que seu Instrumento Particular de Constituição de Consórcio e Compromisso de Constituição de SPE, na Cláusula Quinta (fl. 137), está em conformidade com a exigência editalícia supramencionada, visto que prevê expressamente que “a Enel X será a Consorciada Líder do Consórcio, a quem caberá a representação e liderança do Consórcio, sendo outorgado e conferido pela Selt, todos os poderes expressos, irretroatáveis e irrevogáveis” para representar as empresas consorciadas, concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis etc. Dessa forma, também não merece prosperar, nesse ponto, a argumentação da recorrente.

**V.II - DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**

A recorrente afirma que a recorrida não acostou, em sua documentação de habilitação,

Handwritten notes in blue ink on the right margin, including a large 'X' and the number '26'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS

nenhum comprovante de capacidade técnico-profissional relativo à Usina Fotovoltaica, em descumprimento ao art. 30 da Lei nº 8.666/93 e ao item 19.3 do Edital. Porém, resta claro que essa alegação não merece prosperar.

Observe-se que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 dispõe que a comprovação da qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica se limita à comprovação de vínculo com profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação. *In verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Por fim, o Edital, em seu item 19.3, assim dispõe:

19.3 Cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual, ou ao menos 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, deverão apresentar:

Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome de seu Profissional Responsável Técnico pela execução dos serviços indicados no(s) ATESTADO(S), com vínculo profissional devidamente comprovado; e

Comprovação de que mantém, em seu quadro de funcionários, Responsável(is) Técnico(s), com habilitação específica em engenharia elétrica, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe competente.

Dessa forma, compulsando os documentos de habilitação da recorrida, em seu Envelope 2, constatou-se que as exigências legais e editalícias, acima transcritas, foram atendidas. Isso se dá porque, primeiramente, identificou-se que um dos engenheiros responsáveis técnicos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS**

integrantes do quadro permanente da recorrida é o sr. Marcelo Costa Riggo, conforme fls. 28, 91, o que atende a primeira parte do dispositivo legal e a parte final do dispositivo editalício, os quais se referem à necessidade de se comprovar o vínculo com o profissional. Em seguida, identificou-se que este profissional possui diversas ARTs que tratam de atividades técnicas ligadas à Usina Fotovoltaica, vide fls. 428, 429, 437, 438, 439 e 442 e 445, o que atende à exigência legal e editalícia de que o profissional comprovadamente tenha responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto do Edital. Por essa razão, não há que se falar em ausência de habilitação técnico-profissional por parte da recorrida, ao contrário do que defende a recorrente.

**V.III - DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

No que diz respeito à alegação da recorrente de que o consórcio vencedor da licitação não apresentou nenhum atestado que comprove a expertise técnico-operacional em Usina Fotovoltaica, considera-se que esta não merece prosperar.

Inicialmente, busca-se ressaltar o atual posicionamento do ordenamento jurídico pátrio à vista da aplicação tecnicista exacerbada ou da primazia ritualística. Deste modo, a partir deste exercício hermenêutico, é possível compreender a posição normativa adotada pela legislação nacional sendo materializada pela elaboração e, de forma consequente, pela manifestação dos princípios da Instrumentalidade das Formas e do Formalismo Moderado.

A norma que regula o Formalismo Moderado se encontra implícita no art. 2º, inc. VI, da Lei 9.784/99 que estabelece, nos processos e procedimentos administrativos, a necessidade de adequação entre os meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Deste modo, sustenta-se que, no contexto licitatório, a aplicação do referido princípio enseja que a Administração Pública prestigie os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade quando da interpretação do item editalício, no intuito de adotar a providência que mais se amolda ao fim por ela almejado, em detrimento da aplicação pura e simples do do formalismo do procedimento. É nesse sentido que ensina Marçal Justen Filho:

“O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'A', 'F', 'B', 'K', and 'R']*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS**

qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".

Na mesma linha merece destacar julgado do Tribunal de Contas da União:

**“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”;** (...) Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que ‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’ (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Voto do Ministro Relator (...) **Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.** No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.” (grifos nossos)

Ainda, é nesse sentido o entendimento de Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto:

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. **As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.** (grifo nosso)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS**

Já o princípio da Instrumentalidade das Formas é previsto no art. 188, do Código de Processo Civil (CPC). Este defende que os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Uma vez que o art.15, do CPC, garante a aplicação do seu conteúdo de forma subsidiária e supletiva ao Processo Administrativo, defende-se a legalidade da aplicação do referido princípio no Processo Administrativo Licitatório, como o presente em tramitação.

Neste sentido, no contexto licitatório, infere-se que a principal finalidade da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, à luz do princípio da Instrumentalidade das Formas, ainda que o processo consista em um procedimento formal, este não se caracteriza um fim em si mesmo, mas sim um instrumento para garantir o alcance de uma finalidade, qual seja, seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Dessa forma, deve-se buscar sempre a finalidade almejada, com fulcro nos princípios que norteiam a licitação, deixando-se de lado a interpretação meramente literal da norma.

Portanto, a partir da interpretação dos princípios supracitados, compreende-se que é adequado que a Comissões de Licitação façam uma leitura do edital à luz dos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e, principalmente, Finalidade, a fim de garantir o maior fim da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Na mesma toada, no que diz respeito à qualificação técnica operacional dos licitantes, cumpre analisar, à luz dos princípios supracitados e da interpretação destas Comissões, o cumprimento - ou não - da finalidade contida na exigência posta no item 19.2.5, do Instrumento Convocatório. Este, por sua vez, traz a regulação acerca do modo de comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes em Usina Fotovoltaica. Vejamos:

19.2.5 comprovação de Capacidade Técnica, **mediante apresentação de Declaração ou Atestados**, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, abrangendo atuação direta na implantação e/ou operação e/ou manutenção de Usina Fotovoltaica de Geração Distribuída, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade de geração de energia do OBJETO ora licitado. (grifo nosso)

A partir da leitura e interpretação do item 19.2.5, extrai-se sua finalidade, qual seja, a demonstração de capacidade técnico-operacional, com base em demonstração de prévia

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several initials.]*





PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS

experiência, para a execução do empreendimento licitado. Deste modo, para o cumprimento desta finalidade, assim como utilizando de seu poder discricionário, a Administração Pública solicita a apresentação de Declarações ou Atestados, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

Cabe enfatizar, neste sentido, a notória divergência entre a documentação necessária para a demonstração de experiência técnica profissional em relação a experiência técnica operacional.

No que diz respeito à primeira obrigação, o Poder Concedente determina, **de forma taxativa**, o modo pelo qual se demonstraria a capacidade técnico-profissional da potencial licitante, ou seja, através da submissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome de seu Profissional Responsável Técnica.

Já em relação à segunda obrigação, assevera-se que Administração Pública de Cataguases **não estabelece** qualquer especificação ou padronização acerca das eventuais declarações ou atestados a serem apresentados. Apenas é solicitado um instrumento pelo qual se comprove ou garanta a existência de uma situação de direito ou a existência de determinado estado, ocorrência ou obrigação.

Neste sentido, o Instrumento Convocatório é claro: o procedimento para comprovação de capacidade técnico-operacional dos potenciais licitantes consiste na submissão de documento que exaure a finalidade do item 19.2.5, nos termos do item 19.7. Vejamos:

19.7 O(s) atestado(s) deverá(ão) conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

objeto;

características das atividades e serviços desenvolvidos desempenhados de forma satisfatória;

valor total do empreendimento;

datas de início e de término da realização das atividades e serviços;

descrição das atividades exercidas no CONSÓRCIO, quando o atestado tiver sido emitido em nome de CONSÓRCIO;

local da realização das atividades e serviços;

CNPJ e razão social do emitente; e

nome e identificação do signatário.

Ante o exposto, resta claro que, ao não determinar forma padrão para o documento que comprove a capacidade técnico-operacional, o Poder Concedente possibilita a apresentação de

#  
/

f  
/

R  
/

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS

distintos documentos comprobatórios, materializando, assim, o princípio da Instrumentalidade das Formas. Em outras palavras, a Administração Pública de Cataguases preza fundamentalmente pela concretização da finalidade do item 19.2.5, nos termos do item 19.7, isto é, demonstrar experiência capacidade técnico-operacional, **independentemente do meio utilizado para isto.**

No caso em tela, constatou-se que o Consórcio Luz de Cataguases, mais especificamente, a empresa ENEL X BRASIL S.A., colacionou ao envelope de Habilitação, como forma de comprovação técnica operacional em Usina Fotovoltaica, contratos de prestação de serviços com empresas privadas, nas páginas 575, 590 e 603 do Envelope II, sendo estas, respectivamente, (i) ARC PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP; (ii) DIAS E ROMA LTDA; (iii) ARMAZÉM DO GRÃO LTDA.

À primeira vista, a partir do exame integral do conteúdo constante dos referidos instrumentos, foi verificado o cumprimento integral das exigências contidas no item 19.7 do Instrumento Convocatório. Em que pese o cumprimento da referida demanda editalícia, as presentes Comissões se posicionam no sentido da precariedade da presunção absoluta do cumprimento dos contratos arrolados.

Deste modo, buscando averiguar o fiel adimplemento das obrigações contidas nos instrumentos contratuais anexados, entende, o presente Poder Concedente, que é necessário um juízo de conformidade entre o disposto no documento e a realidade fática. Para isso, como método de atestação das informações contidas nos contratos anexados, estas Comissões buscaram checar o vínculo entre os referidos instrumentos contratuais dispostos no Envelope II, com as ARTs colacionadas pelo Consórcio recorrido.

A legalidade da ação deste método de convalidação utilizado ampara-se em três pontos: (i) presunção de veracidade das informações disponibilizadas nos sistemas CREA/CONFEA; (ii) caráter de fé pública revestido na ART; (iii) entendimento pacificado pela Corte de Contas da União. Vejamos:

No que se refere a presunção de veracidade das informações disponibilizadas nos sistemas CREA/CONFEA<sup>1</sup>, assevera-se que esta sistemática possui como principal função a fiscalização dos serviços prestados e executados em obras relacionadas à engenharia, com a participação de profissionais habilitados.

<sup>1</sup> <https://www.confea.org.br/atuacao/fiscalizacao>

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top, a signature with 'B' below it, and initials 'e R' at the bottom.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS

O CONFEA, especificamente, detém a atribuição de zelar pelos interesses sociais e humanos de toda a sociedade e, com base nisso, regulamenta o exercício profissional, por instrumentos administrativos normativos. Enquanto Conselho Federal, é a instância superior de fiscalização, tendo como competência julgar em última instância os recursos, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais. Já o ato de verificação e fiscalização das atividades e das profissões reguladas como engenharia é de competência dos CREAS. Neste sentido, extrai-se da Lei Federal nº 5.194/66, precisamente nos artigos 24, 26 e 33, a competência de fiscalização pelas referidas entidades. *In verbis*:

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

Deste modo, é fato notório a possibilidade de se presumir a veracidade das informações profissionais disponibilizadas nos sistemas supracitados. Isto porque presume-se que as informações dispostas no sistema de fiscalização implantados e geridos pelas referidas autarquias passam por um filtro de verificação, sobretudo, em razão de que o exercício da atividade de inspeção dos serviços de engenharia é um fator *per se* da origem e manutenção destas entidades. Por isso, as presentes Comissões entendem pela segurança e solidez da utilização dos citados dados.

(ii) No que tange ao caráter de fé pública revestida à ART, reforça-se, inicialmente, que a Anotação de Responsabilidade Técnica é um instrumento indispensável para credenciar o profissional ou a empresa que realiza uma obra ou serviço (pois constitui o acervo técnico do profissional, especificando suas atividades) e assegura à sociedade os serviços prestados.

Repassada a finalidade do referido instrumento, assevera-se que esta anotação é um dado

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin.



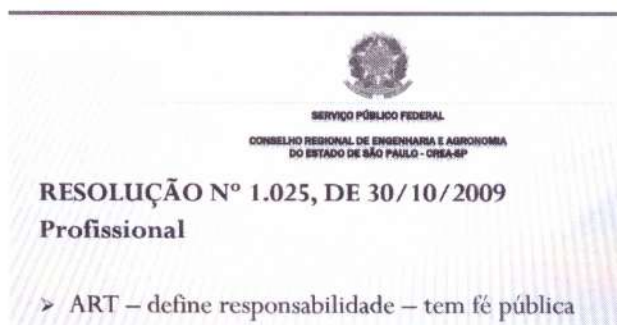
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS**

contido e registrado no sistema de monitoramento das autarquias responsáveis pela fiscalização da prestação de serviços de engenharia, atestando, assim, a regularidade das obras realizadas. Desta forma, em convergência ao ponto anterior, defende-se que a ART disposta e lançada no site do CONFEA/CREA, por si só, ensejaria a presunção da veracidade da informação presente na Anotação de Responsabilidade Técnica. Contudo, para além dessa linha interpretativa, as próprias entidades autárquicas sustentam o caráter da fé pública do dado contido na ART. Em outras palavras, concedem ao dado contido na ART a presunção de veracidade. Vejamos:

ii.i) Trecho extraído do site do CONFEA<sup>2</sup>:

Também se pode destacar na história do Sistema Confea/Crea a promulgação da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a obrigatoriedade de que os profissionais da engenharia e agronomia, e àquela época também da arquitetura, efetuassem junto ao Crea a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, documento formal de fé pública que indica à sociedade os responsáveis pelos produtos e serviços de engenharia e agronomia.

ii.ii) Trecho retirado do site do CREA/SP<sup>3</sup>:



ii.iii) Trecho retirado do site do CREA/RJ<sup>4</sup>:



**Definição de A.R.T.**

A.R.T. não é apenas uma obrigação legal para todos os profissionais vinculados ao Crea. A Anotação de Responsabilidade Técnica valoriza o exercício profissional, confere legitimidade documental e assegura, com fé pública, a autoria e os limites da responsabilidade e participação técnica em cada obra ou serviço.

iii) No que diz respeito ao entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União o que se observa é uma orientação sólida dos eminentes ministros no sentido da legitimidade da utilização das ARTs, como mecanismo de convalidação das informações dispostas nas

2 [www.confearg.org.br/index.php/sistema-profissional/historia](http://www.confearg.org.br/index.php/sistema-profissional/historia)

3 [www.creasp.org.br/arquivos/conselheiros/11.pdf](http://www.creasp.org.br/arquivos/conselheiros/11.pdf)

4 [www.novoportal.crea-rj.org.br/definicao-de-a-r-t](http://www.novoportal.crea-rj.org.br/definicao-de-a-r-t)

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several initials.]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS

declarações e atestado de capacidade técnica. *In verbis*:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Acórdão 3298/2022 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (g.n)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009) , cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman) (g.n)

Ante o exposto, importante frisar a convergência do entendimento da Corte de Contas da União com o argumento apontado pela recorrente em seu recurso administrativo, p.7, protocolado na prefeitura de Cataguases. *In verbis*:

“31. Já a habilitação técnico-operacional, é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas as certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo CREA em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços, **proporciona uma forma célere e segura de aferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados.**” (grifo nosso)

Sendo assim, o presente Poder Concedente reforça seu entendimento no sentido de constatação da legalidade da utilização das ARTs e do CAT como mecanismo de aferição das informações contidas nas declarações e atestados apresentados pelas potenciais licitantes, sendo estes, no caso fático, os contratos de prestação de serviços apresentados pelo Consórcio Luz de Cataguases. Isto porque através do exame das ARTs individuais - ou do conjunto de ARTs presentes no CAT -, emitido em nome do profissional técnico, é possível averiguar as partes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS**

contratantes, assim como o objeto, vigência e os engenheiros atuantes nos empreendimentos ali dispostos.

De maneira sintética, então, infere-se que as Anotações de Responsabilidade Técnicas (ARTs) e a Certidão de Acervo Técnico (CAT), possuem dupla função no instrumento convocatório, quais sejam: (i) atestar a capacidade técnico-profissional do potencial licitante e (ii) convalidar as informações dispostas nas declarações e atestados de capacidade técnico-operacional do potencial licitante.

Tal entendimento restou materializado na Sessão Pública de Licitação pelas presentes Comissões, uma vez que esta, durante a análise da documentação disposta no Envelope de Habilitação, se preocupou com o fato de que apenas contratos de prestação de serviço não necessariamente comprovariam que o serviço fora prestado, pelo que estes foram analisados e relacionados às Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) juntadas pela licitante.

Portanto, ao analisar as ARTs juntadas pela empresa ENEL X BRASIL S.A, é notório que as informações que nela constam, quais sejam, serviços prestados, empresas contratadas e datas das prestações do serviço, mostram-se em consonância com as informações constantes nos contratos mencionados acima, o que reforça que os serviços foram de fato prestados e comprovando-se, assim, o atendimento aos itens 19.2.5 e 19.7 do Edital, à luz da razoabilidade da análise por parte destas Comissões. Dessa maneira, defende-se que os contratos de prestação de serviço juntados, somados às ARTs, mostram-se suficientes para atestar a capacidade técnica operacional da licitante e comprovar que esta possui expertise em Usina Fotovoltaica.

Deve-se destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende ser irregular a inabilitação de licitante, caso falte alguma informação exigida no edital, quando a documentação entregue constar de maneira implícita o elemento supostamente faltante, nos seguintes termos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

Dessa forma, com base no entendimento supracitado, seria irregular inabilitar o Consórcio Luz de Cataguases em razão da ausência de atestado, conforme aduz a recorrente, já que a partir da análise dos contratos de prestação de serviço juntado e dos ARTs colacionados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS

restou comprovado, de maneira **expressa**, a expertise da licitante.

Em que pese a comprovação expressa da capacidade operacional pela licitante Consórcio Luz de Cataguases, especificamente no que tange ao núcleo do mérito do recurso da recorrente, qual seja, experiência anterior na implantação e/ou operação e/ou manutenção de Usina Fotovoltaica, não obstante cumpre ressaltar a não procedência da pretensão do impetrante do Recurso Administrativo sob a hipótese alegada.

Isto porque se as presentes Comissões adotassem a tese apresentada pela recorrente, isto é, que a submissão conjunta de contratos de prestação de serviço e de seus respectivos ARTs não satisfizesse a exigência do item 19.2.5, ainda assim a inabilitação automática da licitante recorrida configuraria descumprimento de jurisprudência da Corte de Contas da União, notadamente, o supracitado acórdão 1795/2015, assim como o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Isso devido ao fato de que os contratos e as ARTs colacionadas já configurariam cumprimento implícito da obrigação editalícia, sendo assim, entendem estas Comissões que a permissão da realização de diligência consistiria medida adequada, bem como eivada de legalidade, para o adimplemento expresso da obrigação contida no Instrumento Convocatório.

Em outras palavras, reforça-se, então, que caso não entendesse pela comprovação expressa, mas sim uma comprovação implícita, entenderiam as presentes Comissões pela necessidade de realização de diligência a fim de que se complementasse ou comprovasse informação disposta no envelope de habilitação. Para mais, cabe ressaltar, ainda, que caso fossem identificadas omissões ou irregularidades nas documentações ou na proposta, também seria possível o saneamento destes pontos mediante diligência, enquanto prerrogativa das presentes Comissões. Destacando-se, assim, que o Edital de Concorrência prevê este a execução do referido instituto, mais especificamente nos itens 19.9 e 23.2. Vejamos:

19.9 A conformidade dos atestados poderá ser confirmada por meio de diligência, sendo que a sua desconformidade implicará na inabilitação da LICITANTE, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em virtude de falsidade das informações prestadas.

23.2 Em qualquer caso, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, poderá pedir informações complementares e efetuar diligências para aferir ou confirmar a autenticidade das informações contidas nos projetos, atestados, declarações, contratos ou subcontratos.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several initials.]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS

Na mesma direção entende o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. Em outras palavras, os órgãos judiciais e de controle posicionaram-se no sentido da possibilidade do saneamento de irregularidades formais, a partir da realização de diligências por Comissões de Licitação, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO FGTS VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM 1º LUGAR. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA INFORMAÇÃO PELA INTERNET NA PRÓPRIA SESSÃO DE PROCESSAMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO E FALTA DE RAZOABILIDADE. CONTRATO COM A SEGUNDA CLASSIFICADA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO. **Em procedimentos licitatórios, havendo dúvida acerca da autenticidade ou validade de documentos apresentados por participantes, é facultada à Comissão de Licitação a realização de diligências nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/93, com vista à ampla competitividade e à contratação mais vantajosa à Administração Pública (TCE - SP - 12857.989.19 Rel. Con. Sidney Estanislau Beraldo d.j. 30.07.2019) (grifo nosso).**

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário); (ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário)

O TCU da ciência ao (omissis) de que "(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o art. 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no art. 50, inciso I e §1º da Lei 9.784/1999." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário). Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Deste modo, ressalta-se, ainda, que o Acórdão 1211/2021 - Plenário (Representação),





PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS

de R\$215.720,11, é consideravelmente inferior ao valor proposto pela recorrente Consórcio CONCIP, cuja proposta econômica foi de R\$239.696,21. Por esse motivo, a licitante Consórcio Luz de Cataguases, por ter apresentado a melhor proposta econômica, ou seja, a proposta que melhor resguarda o interesse público, logrou-se vencedora do certame.

Nessa linha, comparando o valor de contrato de ambas as licitantes, conforme se extrai da tabela abaixo colacionada, é possível observar o percentual de vantajosidade financeira da licitante vencedora em relação à segunda colocada, de maneira que a assinatura do Contrato da PPP junto à primeira colocada promoverá uma economia aos cofres públicos superior à 30%, o que não pode ser desconsiderado por parte destas Comissões. Vejamos:

	2º LUGAR	VENCEDORA
PRM	R\$ 239.696,21	R\$ 215.720,11
24 anos de Operação	R\$ 69.032.508,48	R\$ 62.127.391,68

PRM implementação IP	R\$ 1.317.775,50	R\$ 1.185.962,33
PRM implementação IOT	R\$ 496.484,73	R\$ 446.822,83

Valor de Contrato	R\$ 70.846.768,70	R\$ 63.760.176,84
Vantajosidade Financeira Alcançada	R\$ 104.216,73	R\$ 128.192,83
Percentual de Vantajosidade Financeira	25,01%	30,77%
Economia LP	R\$ 185.508.749,20	R\$ 196.313.255,16

Comparações entre o 1º e 2º Lugar	
Diferença no Valor de Contrato	-R\$ 7.086.591,86
Diferença na Vantajosidade Mensal	-R\$ 23.976,10
Diferença Percentual da Vantajosidade Mensal	-5,75%
Diferença na Economia de L.P	-R\$ 10.804.505,96

5

Assim, é notória a economia que a seleção da recorrente proporcionará para o município e, considerando que a principal função da licitação é garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se que a classificação da licitação deve ser mantida.

Para além da vantagem econômica supracitada, é salutar levar em consideração o fato de que a seleção da primeira colocada, qual seja, Consórcio Luz de Cataguases também apresenta vantagens do ponto de vista operacional, em razão das empresas que compõem o consórcio vencedor. Isto porque uma das empresas, qual seja, a Selt Engenharia LTDA, é uma das maiores empresas de engenharia elétrica do Estado de Minas Gerais<sup>6</sup>, estando presente nas maiores

<sup>5</sup> Fonte: Comissão Permanente e Especial de Licitação

<sup>6</sup> <http://homologacao.selt.com.br/empresa/>

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several initials, located in the bottom right corner of the page.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS**

capitais e em vários municípios brasileiros desenvolvendo trabalhos para várias concessionárias de energia elétrica, segmentos industriais e, inclusive, órgãos de administração pública.

Além disso, a outra empresa que compõe o consórcio, qual seja, ENEL X BRASIL S.A., também possui renomada experiência no setor elétrico<sup>7</sup>, não apenas no Brasil, mas em outros países, sendo parte do Grupo Enel, um dos maiores grupos atuantes no mercado de energia do mundo. Dessa maneira, é possível constatar que o serviço a ser implementado no âmbito da referida concessão será prestado por empresas confiáveis, que possuem credibilidade e experiência no mercado, o que resguarda o município.

Nesse sentido, além de gerar desenvolvimento econômico e redução de gastos, entende-se que, a partir do prosseguimento do projeto com a licitante vencedora será possível trazer à população a efficientização de serviços públicos, sustentabilidade, inovação e desenvolvimento tecnológico, o que promoverá impactos significativo na qualidade de vida e bem-estar dos munícipes, que passarão a usufruir de um serviço público de qualidade.

Portanto, deve-se salientar a urgência em assinar o contrato de PPP, já que o atraso da referida assinatura, acarretaria a demora dos retornos socioeconômicos gerados pelo referido processo concessório, além da não melhoria da infraestrutura local a ser desenvolvida no município de Cataguases. Além disso, tal urgência se dá também sob o ponto de vista econômico-financeiro, em razão da necessidade de se aproveitar do deságio obtido com a oferta do Consórcio Luz de Cataguases, que representará uma economia enorme para o município.

Por fim, ante todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações (CPL) e a Comissão Especial de Licitação (CEL) da Prefeitura Municipal de Cataguases, Estado de Minas Gerais, no uso de suas competências e na qualidade de autoridade administrativa, **DECIDEM**:

- 1) pelo **IMPROCEDÊNCIA** total dos pedidos contidos no **Recurso Administrativo** apresentado pela licitante CONSÓRCIO CONCIP CATAGUASES;
- 2) pelo **PROCEDÊNCIA** total dos pedidos contidos nas **Contrarrrazões** apresentadas pelas licitante CONSÓRCIO LUZ DE CATAGUASES;

<sup>7</sup>Tais informações podem ser verificadas nos links: <https://www.enelx.com/br/pt/empresas/energia-solar/energia-solar-fotovoltaica>

<https://www.canalenergia.com.br/noticias/53222053/enel-x-assina-ppp-de-iluminacao-publica-em-pernambuco>

<https://www.canalenergia.com.br/noticias/53224810/enel-x-atua-para-viabilizar-mobilidade-eletrica-no-brasil>

<https://www.canalenergia.com.br/noticias/53222187/enel-e-itaunibanco-firmam-contrato-para-abastecer-80-das-unidades-do-banco>

<https://www.canalenergia.com.br/noticias/53219604/enel-x-vai-construir-usina-solar-na-sede-da-ferrari-na-italia>

d  
f  
p  
e  
r



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS**

- 3) pela **MANUTENÇÃO INALTERADA DA DECISÃO** acerca da abertura, análise, habilitação e classificação preliminar das licitantes acerca dos Envelopes 1, 2 e 3, ficando, assim, ratificado o resultado da Concorrência nº 002/2022, sendo o rol classificatório final:

1ª Classificado: CONSÓRCIO LUZ DE CATAGUASES

2ª Classificado: CONSÓRCIO CONCIP CATAGUASES

3ª Classificado: CONSÓRCIO IP CATAGUASES

4º Classificado: CONSÓRCIO CATAGUASES INTELIGENTE

Ficam os Licitantes intimados da decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cataguases, 12 de dezembro de 2022.

**Murilo de Paula Abrita**

**Presidente da Comissão de Licitação – CPL  
Prefeitura Municipal de Cataguases/MG**

**Lídia Pereira Dias Marques**

**Membro da CPL**

**Fabrício Andrade Cruz**

**Membro da CPL**

**Geisa Sandie Morais**

**Membro da CPL**

**Claudilei Matheis Garcia da Silva**

**Membro da CPL**

**Alexandre Miranda Almeida**

**Membro da CPL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
MINAS GERAIS**

**Ricardo Henrique Castro de Mattos**  
**Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL**  
**Prefeitura Municipal de Cataguases/MG**

**Luís Antônio Paixão de Rezende**  
**Membro da CEL**

**José Maria Sasso**  
**Membro da CEL**

**Tiago Rodrigues de Souza Reis**  
**Membro da CEL**